

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ILMO. SR.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PROCURADOR DA REPÚBLICA

3º OFÍCIO DO NÚCLEO DA TUTELA COLETIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – SINASEFE NACIONAL, entidade sindical de primeiro grau de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o n. 03.658.820/0001-63, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Entrada 22, Sala 109/110, Edifício Serra Dourada, Brasília, DF, neste ato representado por sua Coordenadora Geral **Camila de Souza Marques Silva**, brasileira, solteira, servidora pública federal, CPF n. 006.621.501-39, RG n. 2.135.454, SSP/DF, residente e domiciliada na QNL 1, Conjunto C, Casa 15, Brasília - DF, vem por meio desta **notificá-lo** nos termos que seguem.

Em 5 de junho do corrente, foi expedida por V. Sa. a Recomendação de n. 133, dirigida ao Ministério da Educação, na pessoa de seu Secretário-Executivo, através da qual recomendou-se a disponibilização de *canais físicos e eletrônicos para receber denúncias de atos de natureza político-partidária mediante o uso de patrimônio material e imaterial, por exemplo, espaços físicos, equipamentos, redes de comunicação, imagem, símbolos institucionais etc., de instituições públicas de ensino, favoráveis ou contrários ao governo.*

Recomendou-se ainda o encaminhamento das denúncias aos órgãos competentes para a responsabilização administrativa, cível e criminal dos envolvidos, a publicização das situações denunciadas, a adoção de providências para inibir, prevenir e punir tais manifestações públicas e a vedação à utilização de recursos sob gestão das instituições para fins de participação em atos político-partidários. A recomendação em questão consta do Portal da Transparência¹ do Ministério Público Federal.

Ocorre que consta do mesmo portal – portanto, é (ou deveria ser) de amplo conhecimento, em especial dos próprios membros do Ministério Público Federal – a anterior Recomendação de n. 20, de 31/05/2019, emitida pela Subprocuradora-Geral da República e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão do Rio Grande do Sul, em sentido diametralmente oposto ao recomendado por V. Sa.

¹ Disponível em <http://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal-reco#/top>. Acesso em 10/06/2019.

A iniciativa para a expedição desta última recomendação decorreu de nota oficial divulgada pelo Ministério da Educação (MEC) a qual esclarece “que nenhuma instituição de ensino pública tem prerrogativa legal para incentivar movimentos político-partidários e promover a participação de alunos em manifestações” e portanto que “professores, servidores, funcionários, alunos, pais e responsáveis não são autorizados a divulgar e estimular protestos durante o horário escolar”. Dita nota instiga que “a população identifique a promoção de eventos desse cunho, basta fazer a denúncia pela ouvidoria do MEC por meio do sistema e-Ouv”.

A partir disso, a recomendação dada foi no sentido de que o Ministério da Educação (a) *abstenha-se de cercear a liberdade dos professores, servidores, estudantes, pais e responsáveis, pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários, de universidades públicas e privadas e Institutos Federais, incluindo análise, divulgação, discussão ou debate acerca de atos públicos, seja através de NOTA OFICIAL ou pela prática de qualquer outro ato administrativo; (b) promova o imediato cancelamento da Nota Oficial constante do site do Ministério da Educação, datada de 30 de maio de 2019, bem como promova imediata retratação pública quanto à publicação e divulgação da referida Nota.*

Dado tal panorama, cabe, em primeiro lugar, considerar que ambas as recomendações dizem respeito aos atos de manifestação promovidos nas instituições públicas federais de ensino em relação às políticas públicas que vêm sendo adotadas pelo Ministério da Educação e têm por objeto – embora com orientações opostas – as questões da disponibilização, pelo mesmo Ministério, de canais para recebimento e processamento de denúncias, do estímulo à realização dessas mesmas denúncias e da intenção de limitação da liberdade de expressão e discussão no âmbito de tais instituições.

Ocorre que a adoção das condutas descritas no âmbito do Ministério da Educação é de competência do próprio Ministro de Estado, pois diz respeito à postura institucional, bem como a aspectos que demandam até mesmo a utilização de recursos orçamentários da pasta (estrutura para criação de canais e processamento e encaminhamento de denúncias). **E em se tratando de atos de competência exclusiva de Ministro de Estado, a legislação determina que recomendações dirigidas ao mesmo sejam expedidas diretamente pelo Procurador-Geral ou por órgão a quem este tenha delegado atribuição para tanto.**

Com efeito, a Lei Complementar n. 75, de 20/05/1993, dispõe, em seu art. 8º, § 4º, que as *correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.*

Através da Portaria PGR/MPF nº 567, de 21/07/2014, o Procurador-Geral da República decidiu *delegar competência aos Coordenadores das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, ao Corregedor-Geral e ao Ouvidor-Geral, todos do Ministério Público Federal, para, no âmbito de sua área de atuação, dirigirem-se às autoridades referidas no § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993* (art. 1º). Foram excepcionadas algumas autoridades da delegação, mas dentre eles não se encontra o Ministro de Estado da Educação.

Portanto, na situação ora versada, não há dúvidas de que é válida e legítima unicamente a recomendação expedida ao Ministro da Educação pelo órgão com legitimidade legal para tanto, qual seja, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Nesse sentido, cabe observar que a recomendação expedida por V. Sa. destinou-se não ao Ministro de Estado da Educação, mas ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação. Este expediente, entretanto, não tem o condão de legitimá-la, pois a autoridade a que dirigida sequer possui competência para a prática dos atos recomendados.

De fato, a Resolução de n. 164 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28/03/2017, ao disciplinar a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, é clara ao dispor em seu art. 4º, § 1º que **a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano** (art. 4º, § 1º).

No caso, nos termos do Decreto n. 9.665, de 02/01/2019, que *aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação*, incumbe ao Secretário-Executivo do Ministério da Educação *I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado o plano de ação global do Ministério; II - supervisionar e avaliar a execução de projetos e atividades do Ministério da Educação; III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério da Educação com os órgãos centrais dos sistemas relativos à área de competência da Secretaria-Executiva; e IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado* (art. 40).

Não há, como visto, qualquer previsão de que possa o Secretário-Executivo tomar decisões acerca de medidas tais como as recomendadas por este órgão que, como dito anteriormente, referem-se à própria definição da postura institucional do Ministério.

Por conseguinte, a recomendação expedida tardiamente e destituída de legitimidade, ainda que se utilizando do expediente de se dirigir a autoridade distinta, não pode prevalecer sobre orientação anterior do órgão do MPF competente e legítimo para tal fim.

Superado tal aspecto, cabe lembrar que a Recomendação de n. 20/2019 visa a proteger e assegurar preceitos caros à ordem constitucional e que não podem ser olvidados, pois fundamentos da República Federativa do Brasil, quais sejam:

a) *os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado, constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem conjugam-se assegurando espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual*, resguardados pelo E. STF através de concessão de medida cautelar na ADPF 548 MC/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia), que versava sobre a possibilidade de ingresso de agentes públicos, em especial policiais, em universidades públicas e privadas com o intuito de cercear a livre manifestação e expressão do pensamento inerente à democracia;

b) a previsão, pela Constituição da República, da educação como direito social do cidadão (art. 6º), visando *ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania - e não apenas sua qualificação para o trabalho -*, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

c) a garantia, dentre os direitos e liberdades individuais, do direito de reunião, por força do qual *todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em lugares abertos ao público independente de autorização* (art. 5º, XVI).

Na mesma direção, a citada recomendação tem por base normativa, ainda:

a) A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que assegura o direito à liberdade de pensamento e de expressão (art. 13), segundo a qual *não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões*;

b) a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), que estabelece como princípios do ensino no país o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, a valorização da experiência extraescolar, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a consideração com a diversidade étnico-racial e segundo a qual a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

c) a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que em seu artigo 13 assegura a liberdade de expressão, direito que inclui a *liberdade de*

procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança, bem como o art. 16 do Estatuto da Criança, que assegura o direito liberdade, no qual estão compreendidos os seguintes aspectos: I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II - opinião e expressão; [...] V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI - participar da vida política, na forma da lei; [...].

Diante do exposto, dada a expedição pelo órgão competente para tanto e os relevantes fundamentos que a embasam, que dizem com a manutenção da postura democrática e pluralista que se espera e exige do Estado sob a égide da atual Constituição Federal, é cristalino que deve prevalecer a Recomendação n. 20/2019 sobre orientações em sentido contrário, tais como a expedida por V. Sa, as quais que carecem de validade e legitimidade.

Fica, portanto, V. Sa. notificado a promover a retirada/invalidação da recomendação expedida, com a imediata notificação de tal providência à autoridade a que enviada e arquivamento do procedimento de n. 1.18.000.002822/2016-19.

Atenciosamente,

Camila de Souza Marques Silva
Coordenadora Geral do SINASEFE